



## Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

### Seção Judiciária de Tocantins

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIV / N. 72

Disponibilização: 26/04/2022

#### Presidente

ITALO FIORAVANTI SABO MENDES

#### Vice-Presidente

FRANCISCO DE ASSIS BETTI

#### Corregedor Regional

ÂNGELA CATÃO

#### Desembargadores

Jirair Aram Meguerian	Mônica Sifuentes
Olindo Menezes	Néviton Guedes
Mário César Ribeiro	Novély Vilanova
Cândido Ribeiro	Ney Bello
Hilton Queiroz	Marcos Augusto de Sousa
Italo Mendes	João Luiz de Souza
José Amilcar Machado	Gilda Sigmaringa Seixas
Daniel Paes Ribeiro	Jamil de Jesus Oliveira
João Batista Moreira	Hercules Fajoses
Souza Prudente	Carlos Pires Brandão
Francisco de Assis Betti	Francisco Neves da Cunha
Ângela Catão	Daniele Maranhão Costa
	Wilson Alves de Souza

#### Diretor-Geral

Carlos Frederico Maia Bezerra

Edifício Sede I: Praça dos Tribunais Superiores, Bloco A  
 CEP 70070-900 Brasília/DF - PABX: (61) 3314-5225 - Ouvidoria (61) 3314-5855  
[www.trf1.jus.br](http://www.trf1.jus.br)

ASSINATURA DIGITAL

# Sumário

**Atos Administrativos**

4ª Vara Criminal - SJTO

**Pág.**

**3**

**Atos Judiciais**

---

---

## Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

---

---

### Seção Judiciária de Tocantins

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIV / N. 72

Disponibilização: 26/04/2022

4ª Vara Criminal - SJTO



SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS

## EDITAL

A Quarta Vara Federal da Seção Judiciária do Tocantins torna público que credenciará entidades públicas ou privadas com finalidade social, assim como órgãos de segurança pública, para receberem valores oriundos de penas de prestação pecuniárias, transação penal e suspensão condicional do processo (artigos 43, 44 e 45, todos do Código Penal; artigos 89 e 76 da Lei nº 9.099/95), o que se dará na forma preconizada pela Portaria 01/2022 — 4ª Vara Federal, Resoluções nº. 101/2009 e nº. 154/2012-CNJ e observância das regras previstas neste edital



Documento assinado eletronicamente por **João Paulo Massami Lameu Abe, Juiz Federal Substituto**, em 18/03/2022, às 15:50 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.trfl.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **15219862** e o código CRC **FC3258F4**.

- I -

### DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS

**Art. 1º.** Nos termos do artigo 20 da Resolução 154/2012 - CNJ, os valores oriundos de penas de prestação pecuniárias, transação penal e suspensão condicional do processo (artigos 43, 44 e 45, todos do Código Penal; artigos 89 e 76 da Lei nº 9.099/95), quando não destinados à vítima ou aos seus dependentes, serão, preferencialmente, destinados à **entidade pública ou privada com finalidade social**, previamente cadastradas, ou para **atividades de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde**, desde que estas atendam às áreas vitais de relevante cunho social, a critério deste juízo.

**Art. 2º.** Os recursos irão financiar projetos apresentados pelos beneficiários citados no artigo anterior, priorizando-se o repasse desses valores aos beneficiários que:

I - mantenham, por maior tempo, número expressivo de cumpridores de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública;

II - atuem diretamente na execução penal, assistência à ressocialização de apenados, assistência às vítimas de crimes e prevenção da criminalidade, incluídos os conselhos da comunidade;

III - prestem serviços de maior relevância social; e

IV - apresentem projetos com viabilidade de implementação, segundo a utilidade e a necessidade, obedecendo-se aos critérios estabelecidos nas políticas públicas específicas.

**Art. 3º.** A receita dos valores oriundos de prestação pecuniária, transação e suspensão condicional do processo será revertida às instituições, órgãos ou entidades previamente credenciadas por meio de rodízio, na forma disciplinada neste artigo.

§ 1º A Secretaria da Vara Federal organizará a lista das entidades e órgãos públicos a serem beneficiadas, segundo a ordem cronológica dos pedidos de credenciamento.

§ 2º Após oitiva do Ministério Público Federal, não sendo constatada irregularidade de qualquer natureza, será proferida decisão ordenando a expedição de alvará de até:

a) **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, em favor da entidade beneficiária quando esta se tratar de instituição filantrópicas de cunho social, limitados à quantia de cem mil reais do saldo disponível em conta.

b) **R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)**, sobre o saldo remanescente da conta, em favor da entidade beneficiária, quando se tratar órgão voltado para a realização de atividades de caráter essencial à segurança pública (Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Militar Estadual, Polícia Civil Estadual e Polícia Penal).

§ 3º Sendo constatadas deficiências na documentação ou irregularidades de qualquer sorte, o representante da entidade será intimado a corrigi-las no prazo de 5 (cinco) dias; transcorrido o prazo sem que tenha havido a correção, o procedimento prosseguirá com a próxima entidade na lista do rodízio.

§ 4º Se a Secretaria da Vara constatar que o saldo depositado na conta judicial indicada no artigo 1º é inferior ao valor necessário à execução do projeto, o procedimento de expedição do alvará ou de ofício de destinação será postergado até que haja saldo suficiente na conta.

## - II -

### DO CREDENCIAMENTO DAS ENTIDADES

**Art. 4º.** As entidades, públicas ou privadas com finalidade social, a que alude o art. 3º, que desejarem receber os valores referentes à prestação pecuniária, transação e suspensão condicional do processo, devem requerer o devido credenciamento junto à Quarta Vara Federal desta Seção Judiciária, **no prazo de 30 (trinta) dias** da publicação deste edital.

**Art. 5º.** O pedido de credenciamento deve ser instruído com os seguintes documentos:

I — ato legal ou constitutivo da entidade pública ou privada com finalidade social;

II — documento oficial do dirigente/responsável pelo órgão ou entidade que efetuará o saque dos valores por meio de alvará judicial;

III — dados bancários da entidade ou órgão beneficiário (conta corrente);

IV — descrição pormenorizada do projeto social em que atua a entidade ou órgão, contendo:

a) Identificação do projeto e dos responsáveis pela sua execução;

b) Objetivos do projeto;

c) Indicação dos beneficiários da ação social;

d) Indicação dos bens e aquisições necessárias à consecução de seus objetivos, cujos valores deverão ser justificados por orçamento obtido em pelo menos 3 locais diferentes;

e) Tempo de atuação da entidade na área social; e

f) Outros dados que julgar importantes.

V — certidão negativa das Justiças Estadual e Federal referente aos dirigentes do órgão ou entidade, quanto a ações penais e ações por ato de improbidade administrativa.

**Art. 6º.** O pedido de entidade será autuado na Secretaria da Vara como Petição Diversa Criminal, sendo que o Juiz, após ouvir o Ministério Público Federal, decidirá sobre o credenciamento da instituição.

**Art. 7º.** O credenciamento terá validade de 12 meses, podendo ser renovado a critério do juiz, ouvido o Ministério Público Federal.

**Art. 8º.** A entidade credenciada formalizará convênio com a Quarta Vara Federal mediante assinatura de termo de adesão às regras da Portaria nº 01/2022 que constituirá o instrumento do ajuste.

**Art. 9º.** Caso a entidade cadastrada não tenha mais interesse no recebimento dos bens ou verbas provenientes das prestações pecuniárias, deverá solicitar seu desligamento junto ao juízo da Quarta Vara Federal.

**Art. 10º.** Os valores serão empregados na aquisição de bens duráveis a serem utilizados nos projetos sociais

apresentados, ou nas atividades desempenhadas pela entidade voltada para a segurança pública.

**Art. 11º.** As entidades beneficiárias deverão prestar contas dos valores recebidos perante a Quarta Vara Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, mediante pedido justificado.

**Art. 12º.** A prestação de contas deverá ser instruída com os seguintes documentos:

(a) cotações de preços ou orçamentos realizados em 03 (três) estabelecimentos comerciais distintos;

(b) nota fiscal ou cupom fiscal dos bens adquiridos;

§ 1º A cada alvará judicial ou ofício de destinação liberado em nome da entidade beneficiária, deverá corresponder a devida prestação de contas no prazo acima estipulado.

§ 2º A entidade que não prestar contas no prazo fixado será descredenciada, e ficará impedida de se cadastrar, pelo prazo de 1 (um) ano, neste juízo, sem prejuízo da apuração da responsabilidade civil, administrativa, criminal e por ato de improbidade administrativa, porventura existentes, de seus dirigentes.

§ 3º. Os bens duráveis adquiridos deverão ser formal e identificadamente integrados aos patrimônios dos órgãos ou entidades beneficiários.

**Art. 13º.** Equipe de fiscalização será integrada, preferencialmente, por 02 (dois) servidores da Quarta Vara e 02 (dois) servidores indicados pelo Ministério Público Federal, e elaborará **relatório circunstanciado** sobre a destinação dos bens adquiridos pelos órgãos ou entidades beneficiárias.

§ 1º. A equipe de fiscalização deverá fazer vistoria nas entidades para elaborar o relatório.

§ 2º. o magistrado e o representante do Ministério Público Federal poderão acompanhar os trabalhos da equipe de fiscalização.

**Art. 14º.** A prestação de contas será autuada como Petição Diversa Criminal, sendo que a decisão será precedida do relatório da equipe de fiscalização e parecer do Ministério Público Federal.

### - III - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 15º.** Os casos omissos serão decididos pelo juízo da Quarta Vara Federal da Seção Judiciária do Tocantins, após oitiva do Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

Palmas, 11 de março de 2022.

JOÃO PAULO ABE  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO



SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS

## PORTARIA 1/2022

Dispõe sobre a gestão e destinação de recursos financeiros recebidos em cumprimento de transação penal, suspensão condicional do processo e de penas restritivas de direito na modalidade prestação pecuniária e estabelece normas para o cadastramento e escolha dos beneficiários desses valores.

**O JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO JOÃO PAULO MASSAMI LAMEU ABE, NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE DA QUARTA VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS**, fazendo uso de suas atribuições legais e regulamentares, determina o quanto segue:

Considerando que esta Quarta Vara Federal da Seção Judiciária do Tocantins é especializada em matéria criminal, abrangendo em sua área de atuação os crimes de menor potencial ofensivo, com competência para homologação de transação penal, suspensão condicional do processo e para execução das penas restritivas de direito na modalidade prestação pecuniária, nos termos dos artigos 43, 44 e 45, todos do Código Penal, bem como dos artigos 76 e 89 da Lei nº 9.099/95;

Considerando as Resoluções nº. 101/2009 e nº. 154/2012 do Conselho Nacional de Justiça, que definem as políticas institucionais do Poder Judiciário na execução de penas e medidas alternativas à prisão, bem como a utilização dos recursos oriundos da aplicação da pena de prestação pecuniária e de prestação de serviços;

Considerando a necessidade de regulamentar a destinação, controle e aplicação de valores oriundos de condenação à prestação pecuniária, transação penal e suspensão condicional do processo desta Quarta Vara Federal e de seu Juizado Especial Adjunto, assegurando a publicidade, transparência e igualdade na destinação dos referidos recursos,

Considerando ainda o início do encerramento formal das restrições sanitárias decorrentes da pandemia de COVID-19, assim como a ausência de resposta às reiteradas indagações desta Vara, que por mais de uma vez, suscitou a manifestação das Secretarias Municipal e Estadual de Saúde, para que indicassem iniciativas tendentes a combater a pandemia, sem obter resposta;

**RESOLVE:**

### CAPÍTULO I

#### DA GESTÃO E DESTINAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS

**Art. 1º** O recolhimento dos valores oriundos das penas de prestação pecuniária, transação penal e suspensão condicional do processo serão feitos mediante depósito na conta judicial nº 5759-5, da agência 3924, da Caixa Econômica Federal, sob a operação nº 005, aberta exclusivamente para esta finalidade, com movimentação apenas por meio de alvará judicial ou expedição de ofício, vedado o recolhimento de valores em espécie na Secretaria desta Vara Federal.

**Art. 2º** O recolhimento dos valores oriundos das penas de prestação pecuniária, transação penal e suspensão condicional do processo deverão ser feitos pelo cumpridor da pena ou medida alternativa, mediante depósito bancário na conta judicial vinculada, com a consequente entrega do

comprovante à Secretaria da Vara, que providenciará sua juntada aos autos judiciais e conferirá o efetivo recolhimento mediante consulta em conta.

**Art. 3º** Nos termos do artigo 2º da Resolução 154/2012 do CNJ, os valores depositados na conta indicada no artigo 1º desta Portaria, quando não destinados à vítima ou aos seus dependentes, serão, preferencialmente, destinados à **entidade pública ou privada com finalidade social**, previamente cadastradas, ou à consecução de atividades de **caráter essencial à segurança pública, educação e saúde**, desde que estas atuem em áreas vitais de relevante cunho social, a critério deste juízo.

**§ 1º** A receita da conta vinculada financiará projetos apresentados pelos beneficiários citados no *caput* deste artigo, priorizando-se o repasse desses valores aos beneficiários que:

I - mantenham, por maior tempo, número expressivo de cumpridores de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública;

II - atuem diretamente na execução penal, assistência à ressocialização de apenados, assistência às vítimas de crimes e prevenção da criminalidade, incluídos os conselhos da comunidade;

III - prestem serviços de maior relevância social;

IV - apresentem projetos com viabilidade de implementação, segundo a utilidade e a necessidade, obedecendo-se aos critérios estabelecidos nas políticas públicas específicas.

**§ 2º** É vedada a escolha arbitrária e aleatória dos beneficiários.

**§ 3º** Nos crimes definidos na lei 11.343/2006, o juiz, constatando, no caso concreto, a possibilidade da substituição da pena aplicada por restritivas de direito na modalidade prestação pecuniária, destinará os valores, na forma do artigo 5º, preferencialmente, a *entidades responsáveis pela recuperação de viciados em drogas*.

**§ 4º** No caso do parágrafo anterior, havendo mais de uma instituição com atuação na área de recuperação de pessoas dependentes em substâncias entorpecentes, haverá a repartição igualitária dos valores arrecadados entre as instituições cadastradas.

**Art. 4º** A receita dos valores oriundos de prestação pecuniária, transação e suspensão condicional do processo será revertida às instituições, órgãos ou entidades previamente credenciadas por meio de rodízio, na forma disciplinada neste artigo.

**§ 1º** A Secretaria da Vara Federal organizará a lista das entidades e órgãos públicos a serem beneficiadas, segundo a ordem cronológica dos pedidos de credenciamento.

**§ 2º** Após oitiva do Ministério Público Federal, não sendo constatada irregularidade de qualquer natureza, será proferida decisão ordenando a expedição de alvará ou ofício de até:

a) **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, em favor da entidade beneficiária quando esta se tratar de instituição filantrópica de cunho social, limitados a cem mil reais do valor disponível em conta;

b) **R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)**, em favor da entidade beneficiária, quando se tratar órgão voltado para o exercício de atividades de caráter essencial à segurança pública (Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Civil Estadual, Polícia Militar Estadual e Polícia Penal), sobre o valor remanescente da conta de prestações pecuniárias.

**§ 3º** Sendo constatadas deficiências na documentação ou irregularidades de qualquer sorte, o representante da entidade será intimado a corrigi-las no prazo de 5 (cinco) dias; transcorrido o prazo sem que tenha havido a correção, o procedimento prosseguirá com a próxima entidade na lista do rodízio.

**§ 4º** Se a Secretaria da Vara constatar que o saldo depositado na conta judicial indicada no artigo 1º é inferior ao valor necessário à execução do projeto, o procedimento de expedição do alvará será postergado até que haja saldo suficiente na conta.

## CAPÍTULO II

### DO CADASTRAMENTO DAS ENTIDADES



**Art. 5º** As entidades, públicas ou privadas com finalidade social, a que alude o artigo 3º, que desejarem receber os valores referentes à prestação pecuniária, transação e suspensão condicional do processo, devem requerer o devido credenciamento junto à Quarta Vara Federal desta Seção Judiciária, no prazo estabelecido em edital a ser publicado.

**Art. 6º** O pedido de credenciamento deve ser instruído com os seguintes documentos:

I – ato legal ou constitutivo da entidade pública ou privada com finalidade social, que receberá o numerário;

II – documento oficial do dirigente/responsável pelo órgão ou entidade que efetuará o uso dos valores por meio de alvará judicial ou ofício de destinação;

III – dados bancários da entidade ou órgão beneficiário (conta corrente);

IV – descrição pormenorizada do projeto social em que atua a entidade ou órgão, contendo:

a) Identificação do projeto e dos responsáveis pela sua execução;

b) Objetivos do projeto;

c) Indicação dos beneficiários da ação social;

d) Indicação dos bens e aquisições necessárias à consecução de seus objetivos, com a precisa justificação dos valores indicados, e com a obtenção de ao menos 3 orçamentos, para cada item orçado;

e) Tempo de atuação da entidade na área social;

f) Outros dados que julgar importantes.

V – certidão negativa das Justiças Estadual e Federal referente aos dirigentes do órgão ou entidade, quanto a ações penais e ações por ato de improbidade administrativa.

**Art. 7º** O pedido de entidade será autuado na Secretaria da Vara como Petição Diversa Criminal, sendo que o Juiz, após ouvir o Ministério Público Federal, decidirá sobre o credenciamento da instituição.

§ 1º O credenciamento, se possível, poderá ser requerido através da internet.

§ 2º O credenciamento terá validade de 12 meses, podendo ser renovado a critério do juiz, ouvido o Ministério Público Federal.

**Art. 8º** A entidade credenciada formalizará convênio com a Quarta Vara Federal mediante assinatura de termo de adesão às regras desta portaria, que constituirá o instrumento do ajuste.

**Parágrafo único.** A decisão sobre o pedido de credenciamento deve ser comunicada ao requerente.

**Art. 9º** Caso a entidade cadastrada não tenha mais interesse no recebimento dos bens ou verbas provenientes das prestações pecuniárias, deverá solicitar seu desligamento junto ao juízo da Quarta Vara Federal.

**Art. 10.** Os valores deverão ser empregados na aquisição de bens duráveis a serem utilizados nos projetos sociais apresentados, ou em bens úteis para o regular exercício de suas atividades, quando se tratar de órgãos de segurança pública.

**Art. 11.** As entidades beneficiárias deverão prestar contas dos valores recebidos perante a Quarta Vara Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período mediante pedido justificado;

**Art. 12.** A prestação de contas deverá ser instruída com os seguintes documentos:

I – cotações de preços ou orçamentos realizados em 03 (três) estabelecimentos comerciais distintos;

II – nota fiscal ou cupom fiscal dos bens adquiridos.

§ 1º Para cada alvará judicial ou ofício liberado em nome da entidade beneficiária, deverá ocorrer a devida prestação de contas no prazo acima estipulado.

§ 2º A entidade que não prestar contas no prazo fixado será descredenciada e ficará impedida de se cadastrar pelo prazo de 1 (um) ano, junto a este juízo, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade civil, administrativa, criminal e por ato de improbidade administrativa de seus dirigentes.

§ 3º Os bens duráveis adquiridos deverão ser formal e identificadamente integrados aos patrimônios dos órgãos ou entidades beneficiários.

§ 4º A falta de prestação de contas ou o julgamento irregular das contas será comunicada ao Ministério Público Federal, que promoverá a responsabilização cível e criminal dos envolvidos.

**Art. 13.** Será formada equipe de fiscalização integrada por 02 (dois) servidores da Quarta Vara e 02 (dois) servidores indicados pelo Ministério Público Federal para, no prazo de 30 dias contado das prestações de contas, elaborar relatório circunstanciado sobre a destinação dos bens adquiridos pelos órgãos ou entidades beneficiárias.

§ 1º A equipe de fiscalização deverá fazer vistoria nas entidades para elaborar o relatório.

§ 2º Os trabalhos da equipe de fiscalização poderão ser acompanhados por Juiz Federal e por representante do Ministério Público Federal.

§ 3º O juiz escolherá o secretário da equipe de fiscalização que redigirá o relatório e colherá a assinatura dos demais membros.

**Art. 14.** A prestação de contas será autuada como Petição Diversa Criminal, sendo que decisão deliberando sobre sua aprovação ou reprovação será precedida do relatório da equipe de fiscalização e parecer do Ministério Público Federal.

### CAPÍTULO III

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 15.** Os casos omissos serão decididos pelo Juízo da Quarta Vara Federal da Seção Judiciária do Tocantins.

**Art. 16.** Será publicado edital com prazo de 30 dias convocando os órgãos ou entidades interessadas em receber os valores aqui mencionados.

**Art. 17.** Fica revogada a Portaria GABJU nº 01/2018, que anteriormente, regulamentava a matéria em apreço.

**Art. 18.** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 19.** Encaminhe-se o presente instrumento ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Tocantins, para que manifeste sua aquiescência com seus termos.

JOÃO PAULO ABE

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**



Documento assinado eletronicamente por **João Paulo Massami Lameu Abe, Juiz Federal Substituto**, em 18/03/2022, às 15:39 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.trf1.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **15219449** e o código CRC **56797278**.

---

Quadra 201 Norte, Conjunto 01, Lote 02A - Bairro Plano Diretor Norte - CEP 77001-128 - Palmas - TO - [www.trf1.jus.br/sjto/](http://www.trf1.jus.br/sjto/)  
0000851-19.2022.4.01.8014

15219449v14